ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

Projeto de Lei Complementar nº 017/2016.

Promovente. Chefe do Poder Executivo.

Assunto. Institui o Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Município de Macaé, para as categorias funcionais oriunda dos órgãos das Administrações Indiretas extintas.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/11/2016

REGIME DE URGÊNCIA
09/11/2016

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO 14/11/S EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2016

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO 07/12/2016 14X1

APROVADO 2.ª DISCUSSÃO ___/___/___ _____

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI N.º _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF 171/2016 Jacob 7.

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI N.º _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

Recebi
17.11.16

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 036 /2016.

Macaé, 8 de Novembro de 2016.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a gestão pública municipal, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O Projeto de Lei Complementar refere-se ao aproveitamento dos servidores efetivos pertencentes aos quadros das Administrações Indiretas extintas, conforme previsto no art. 41, §3° da Constituição Federal.

O projeto ora apresentado tem por finalidade incluir nos quadros da Administração Direta os servidores efetivos nomeados para exercerem suas funções nas Administrações Indiretas extintas, por serem imprescindíveis a continuidade do serviço público, bem como para prestigiar o princípio constitucional da eficiência.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

Câmara Municipal de Macaé
Cristiane de Oliveira Cavour
Auxiliar Administrativo
Mat. 4071

REGIME DE URGÊNCIA
09/11/2016

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/11/2016

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
07/12/2016
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2016.

Institui o quadro especial complementar da Administração Direta do Município de Macaé para as categorias funcionais oriundas dos órgãos das Administrações Indiretas extintas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica instituído o Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Município de Macaé, referente aos órgãos integrantes das seguintes Administrações Indiretas extintas:

I- Fundação Educacional de Macaé - Funemac;
II- Fundação Municipal Hospitalar de Macaé - FMHM;
III- Fundação Macaé de Cultura - FMC;
IV- Fundação de Esporte de Macaé - Fesporte ;
V - Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia - IMCT;
VI - Agência Municipal de Vigilância Sanitária - AMVISA;
VII - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDEC;
VIII - Agência Municipal de Trabalho, Qualificação e Renda - AGETRAB; e
IX - Empresa Pública Municipal de Saneamento - ESANE.

Parágrafo Único. Ficam absorvidos pelo Quadro Especial Complementar instituído por esta Lei os quadros permanentes e suplementares das entidades mencionadas nos incisos do *caput*.

Art.2 °. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de Novembro de 2016.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

REGIME DE URGÊNCIA
09/11/2016

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 07/12/2016
14 x 1
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/12/2016

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2016

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS ORIUNDAS DOS ÓRGÃOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS EXTINTAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar que institui o Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Município de Macaé para as categorias funcionais oriundas dos órgãos das administrações indiretas extintas.

Em síntese, o presente Projeto de Lei Complementar visa o aproveitamento dos servidores efetivos pertencentes aos quadros das Administrações Indiretas extintas, conforme previsto no art. 41, § 3º da Constituição Federal. (fl.02)

Segundo justificativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto *" ... tem por finalidade incluir nos Quadros da Administração Direta os servidores efetivos nomeados para exercerem suas funções nas Administração Indiretas extintas, por serem imprescindíveis a continuidade do serviço público, bem como para prestigiar o princípio constitucional da eficiência."*

PROCESSO N.º
FLS. 05
ASSINATURA

1. Regime de Urgência:

Da leitura da mensagem (fls. 02), depreende-se que o Chefe do Poder Executivo encaminhou o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa sob regime de urgência.

Inicialmente, cabe ressaltar que os projetos em **regime de urgência** terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação. (art. 120 do Regimento Interno)

Aprovado o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo **máximo de vinte dias**, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação, conforme o que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

> *"Art. 121- O pedido de urgência, feito pelo Prefeito ou por maioria absoluta, dos membros da Câmara, poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, e será imediatamente discutido e votado.*
> *§ 1º* - Aprovado *o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo* ***máximo de vinte dias****, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia,*
> *sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação.*
> *§ 2º - O prazo previsto no § 1º não correrá nos períodos de recesso da Câmara."*
>
> *"Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 20(vinte) dias sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.*[1]
> *§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se às demais proposições para que se ultime a votação."*

Insta salientar que **os projetos de codificação** concernentes a quaisquer matérias não poderão ser apreciados em regime de urgência. (Art. 121, §3º do Regimento Interno)

[1] Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20/93.

20

PROCESSO N.º
FLS.
ASSINATURA

Além disso, de acordo com o art. 76 do Regimento Interno, matéria tramitando em regime de urgência será submetida a uma única discussão e votação.

2. Aspecto formal:

2.1. Lei Complementar nº 95/98[2]:

A proposição atende aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

> *"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."*

2.2. Regimento Interno:

A proposição atende aos requisitos do respectivo art.113.

> *"Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa."*

2.3. Lei Complementar:

A propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no artigo 72, parágrafo único da LOMM – Lei Orgânica do Município de Macaé que assim determina:

[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO N.º
FLS. 07
ASSINATURA

"Art. 72. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

3. Aspecto material:

3.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 11, XI, da LOMM c/c art. 30, I, da CRFB/88, tendo em vista que a competência do Município para organizar-se administrativamente:

> ***"Art. 11.*** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ***XI*** *– organizar o quadro de pessoal, estabelecer o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta e indireta, resguardados os direitos adquiridos;(LOMM)*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"(CRFB/88)*

3.2. Iniciativa:

Considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3] e por força do art. 73, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Macaé [4], ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Ademais, não se pode olvidar que tal disciplina está vinculada à conveniência e oportunidade do Administrador. Assim, estamos diante do denominado "*mérito administrativo*", *in verbis:*

> *"Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara*

[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.
[4] *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
II – servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

PROCESSO N.º
FLS. 08
ASSINATURA

> *Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal:*[5]
> *II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Nesse diapasão, o Pretório Excelso: "*É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração*".[6] Aplica-se, ainda, ao Projeto em tela o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[7].

3.3. Servidores Públicos:

Os servidores efetivos nomeados para exercerem suas funções nas Administrações Indiretas extintas serão aproveitados nos quadros da Administração Pública Direta, conforme os preceitos do art. 41, §3° da CRFB/88 reproduzido no art. 21, § 3° da Lei Orgânica e no art. 25, § 2° da Lei Complementar nº 011/1998, *in verbis*:

> *"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*
> *§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*
>
> *Art. 21. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.*
> *§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, **o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada** até seu **adequado aproveitamento em outro cargo.***
>
> *Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo:*
> *§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."*

---

[5] Redação dada pela Emenda Revisional nº 55/08.
[6] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.
[7] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

Dessa forma, o servidor público estável, posto em disponibilidade, deverá ser **aproveitado** nos termos do art. 3º, IV c/c art. 15 da Lei Complementar nº 011/1998.

> *Art. 3º - São formas de provimento de cargo público:*
> *IV – Aproveitamento*
>
> *Art. 15 - Aproveitamento é a convocação do servidor posto em disponibilidade para ocupar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao anteriormente ocupado.*

4. Conclusão:

Pelo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo em vista a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 017/2016.

No que tange ao mérito, caberá tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais (art. 26 do R.I.) e à Comissão de Orçamento e Finanças (art. 27 do R.I.) a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

Macaé, 17 de novembro de 2016.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Comissão de Justiça e Redação e Garantias Fundamentais

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Justiça e Redação e Garantias Fundamentais é de parecer favorável à sua aprovação.

REGIME DE URGÊNCIA 09/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO ___/___/2016
PRESIDENTE

Sala das Comissões:

PRESIDENTE_____

PARECER CONSTA NO ANEXO - FOLHA 12

Francisco Alves Machado Neto
(Chico Machado)
Presidente da CGJ

MAXWELL VAZ
Rodovia do Petróleo - RJ 168 Km 3,5
Virgem Santa - CEP 27.948-010
Macaé / RJ.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/11/2016

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

P A R E C E R

Examinamos o anteprojeto nº , a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação é de parecer favorável à sua aprovação.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 07/12/2016
14 x 1
PRESIDENTE

Sala das Comissões

REGIME DE URGÊNCIA
09/11/2016

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/11/2016

Presidente

12

PROCESSO N.º FLS. ASSINATURA

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER
ANEXO

Relatório

Para: Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 017/2016, que institui o Quadro especial Complementar da Administração Direta do Município de Macaé, para as categorias funcionais oriundas dos órgãos das Administrações Indiretas extintas.

Considerando o parecer técnico legislativo, a matéria não apresenta impedimento legal, da mesma forma que não vislumbramos óbice jurídico.

Diante do exposto, voto pelo prosseguimento da matéria.

Maxwell Vaz
Relator

Vereador	CPCJRGF	Voto	Assinatura
Francisco Machado	Presidente	De acordo.	Francisco Alves Machado Neto (Chico Machado) Presidente da CCJ
Nilton Cesar	Titular		
Jocimar Gomes	Suplente		

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 07/12/2016
PRESIDENTE

Sala de comissões, 24 de novembro de 2016.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/11/2016

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente processo legislativo foi encaminhado a este Relator Comissão para análise e parecer em 29 de novembro de 2016. Especificamente no tocante aos limites e atribuições desta comissão:

> "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação dar parecer fundamentado sobre as proposições: I - De caráter financeiro e tributário; II - Que versem sobre orçamento e fiscalização orçamentária; III - Sobre pedidos de abertura de créditos ou liberação de recursos; e IV - Que envolvam gastos públicos ou afetem o patrimônio municipal."

Trata o analisado Processo Legislativo, de PLC que cumpre regulamentar medidas previstas no PLC 007/2016. Este relator, em razão da precariedade de elementos necessários a análise do projeto principal, o encaminhou não adentrando em mérito técnico. Então, se consta prejudicada a análise do principal, esses também carecerão da mesma precariedade, e sem o conteúdo necessário, não podendo ser analisadas.
Contudo, o adiamento da discussão traria grandes prejuízos ao município, não restando a este relator dar por concluídos os trabalhos, que estão prejudicados em razão do envio da matéria com seu prazo de votação em regime de urgência expirado, conforme previsto no §1º do artigo 121 do Regimento Interno, votando com ressalvas PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA.

Macaé, 01 de dezembro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Amaro Luiz Alves da Silva
VEREADOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Ofício nº 171/2016.

Macaé, 13 de dezembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projeto de Lei nº LC-015/2016, nº LC-016/2016 e nº LC-017/2016, aprovados por esta Casa Legislativa. Informo também os projetos LC-015 e LC-016 receberam emendas como segue em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa – Macaé - RJ
Macaé-RJ . CEP 27.949-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2016.

Institui o quadro especial complementar da Administração Direta do Município de Macaé para as categorias funcionais oriundas dos órgãos das Administrações Indiretas extintas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica instituído o Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Município de Macaé, referente aos órgãos integrantes das seguintes Administrações Indiretas extintas:

I- Fundação Educacional de Macaé - Funemac;
II- Fundação Municipal Hospitalar de Macaé - FMHM;
III- Fundação de Esporte de Macaé - Fesporte ;
IV -Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia - IMCT;
V - Agência Municipal de Vigilância Sanitária - AMVISA;
VI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDEC;
VII - Agência Municipal de Trabalho, Qualificação e Renda - AGETRAB; e
VIII- Empresa Pública Municipal de Saneamento - ESANE.

Parágrafo Único. Ficam absorvidos pelo Quadro Especial Complementar instituído por esta Lei os quadros permanentes e suplementares das entidades mencionadas nos incisos do *caput*.

Art.2 °. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 13 de dezembro de 2016.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Welberth Porto de Rezende
1° Secretário